



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

---

**PARECER JURÍDICO**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO QUE SERÃO UTILIZADOS NA REFORMA DO AEROPORTO DE TUCURUÍ/PA.

**REQUERENTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

**I- PRELIMINAR DE OPINIÃO**

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer há de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.*

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

2

## **II – RELATÓRIO:**

Submete-se à análise jurídica desta Procuradoria o Processo Licitatório na modalidade de Carta Convite nº CV-001/2020-PMT, Processo nº 20200005, cujo objeto está acima descrito. Os autos foram regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Memorando de solicitação e seus anexos;
- b) Encaminhamento à CPL;
- c) Termo de Autorização;
- d) Declaração de Adequação Orçamentária;
- e) Autuação;
- f) Minuta do Edital da Carta Convite;
- g) Solicitação do presente Parecer.

*É o Relatório, passamos a opinar.*

## **III- PARECER**

### **III.1. DA ANÁLISE JURÍDICA:**

Em conformidade à Justificativa Técnica, verifica-se que em 2015 ocorreu à suspensão do serviço de transporte aéreo, a prejudicar a população no campo da saúde, educação, economia entre outros. Após a fiscalização da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC foi emitido o Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 035P/SIA- GFIC/2015, informando as medidas necessárias de adequação às normas legais que regem a infraestrutura aeroportuária, para que o mesmo voltasse a funcionar.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

---

A objetivar oferecer a retomada dos serviços e a possibilidade de um transporte aeroviário de qualidade e segurança, a beneficiar assim todos os municípios do entorno da região do Lago de Tucuruí, a Prefeitura Municipal em parceria com a ELETRONORTE/ Eletrobrás, firmaram acordo para a execução dos serviços supracitados, ficando a cargo da Prefeitura a contratação da mão de obra para a execução dos serviços e a ELETRONORTE o fornecimento do material através da Ata do Pregão Eletrônico nº 15999/2019.

3

Neste sentido, a licitação de alguns materiais realizados pela Eletronorte por meio da Ata do Pregão Eletrônico nº 15999/2019, foram fracassados, sendo assim, informou a impossibilidade da entrega destes ao Município, o que prejudicou o curso das obras de reforma do Aeroporto, que iniciaram no dia 14 de novembro de 2019.

Para evitar a interrupção dos serviços, a Justiça Federal determinou à Eletronorte o depósito em juízo da quantia referente ao valor dos materiais e ao Município de Tucuruí a aquisição dos mesmos pelos meios legais, assim segue abaixo a decisão judicial referente à Ação Civil Pública do Processo nº 1000131-76.2018.4.01.3907, em trâmite na Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tucuruí-PA.

**DECISÃO**

*A ELETRONORTE informa (ID n. 102445890) a impossibilidade de entregar ao Município de Tucuruí os materiais necessários à continuidade da obra em curso no Aeroporto. Destarte, com vistas a evitar a interrupção dos trabalhos, determino que a ELETRONORTE, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua intimação, efetue o depósito em Juízo da quantia referente à cotação apresentada dos referidos materiais.*

*Determino que o Município de Tucuruí adquira os mencionados materiais pelos meios adequados, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de multa, com observância dos requisitos legais atinentes às compras realizadas pelo Poder Público, bem assim limitado ao valor a ser depositado em Juízo.*

*Após, apresentados pelo Município de Tucuruí os comprovantes detalhados do efetivo desembolso da quantia necessária à aquisição dos produtos utilizados na continuidade da obra, fica desde já autorizada a expedição de ofício à CEF determinando a transferência dos valores depositados em conta judicial para conta bancária a ser informada pelo ente Municipal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. TUCURUÍ, (data no rodapé).*

*HUGO LEONARDO ABAS FRAZÃO*  
*Juiz Federal*

Em razão das alterações de projeto que decorreram no curso das obras de reforma do aeroporto, tendo em vista que os serviços de reforma requerem adaptações e podem ocorrer serviços inesperados. Restou justificada a necessidade da aquisição de novos materiais por parte



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

da Prefeitura Municipal para a finalização da reforma do aeroporto, não previstos no projeto original e seguindo as alterações de projeto para melhor atender as necessidades da reforma.

Face ao que dispõe o processo da Ação Civil Pública processo nº 1000131-76.2018.4.01.3907, em trâmite na Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tucuruí-PA em que fora solicitado o desbloqueio dos valores retidos da prefeitura Municipal no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), de forma que o parecer do Ministério Público Federal condicionou o desbloqueio aquisição dos materiais deste lote, visto que a dispensa nº DL 022/2019 - PMT, que ensejou na contratação da reforma do aeroporto CONTRATO Nº 216.2019.20.6.022, que já se encontra em execução desde 14 de novembro de 2019, colaciono-se parte do parecer:

- i) que a ELETRONORTE seja intimada a comprovar, no prazo de 30 dias, o cumprimento integral da obrigação de fornecimento dos materiais necessários à obra de melhoria da infraestrutura do aeroporto de Tucuruí;
- ii) que a Prefeitura Municipal seja intimada a comprovar, no prazo de 30 dias, o cumprimento da obrigação de aquisição de material e contratação de empresa para execução da obra de melhoria da infraestrutura do aeroporto de Tucuruí;
- iii) que o valor das multas seja mantido bloqueado até que seja comprovado o integral cumprimento das obrigações assumidas pela ELETRONORTE e Prefeitura de Tucuruí;
- iv) a intimação pessoal dos representantes legais da ELETRONORTE e Prefeitura de Tucuruí ou a designação de audiência, para que sejam advertidos por este juízo de que sua omissão será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, cominando-se multa diária para o gestor municipal e representante legal da empresa, no valor que este juízo julgar adequado, para a hipótese de, no prazo de 30 dias, não ser comprovado o cumprimento do acordo homologado.

Por tal motivo, a Administração Pública optou pela realização do agrupamento de dois lotes, devido uma aquisição de material a ser para cumprir a Decisão Judicial de obrigatoriedade que seria da ELETRONORTE (e que após o pagamento pela Prefeitura o valor depositado em juízo será devolvido por depósito judicial) e a outra aquisição de material que será para cumprimento de ordem judicial de obrigatoriedade assumida pela Prefeitura Municipal de Tucuruí, pendente de tais aquisições para liberação do valor bloqueado no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme decisão e parecer anexo nos autos da Ação Civil Pública do processo nº 1000131-76.2018.4.01.3907, em trâmite na Vara Federal Cível e Criminal da SSJ.

Desta forma, a Prefeitura Municipal de Tucuruí, juntamente com a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Habitação, em decorrência da necessidade para aquisição destes materiais uma vez que a reforma do aeroporto encontra-se em andamento e em cumprimento a decisão judicial referente à Ação Civil Pública processo nº 1000131-76.2018.4.01.3907, que determina que o Município adquira os materiais no prazo de 30 (trinta) dias,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

solicitou a contratação dos mesmos. Assim, após a autorização expressa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, houve a autuação do presente processo licitatório na modalidade carta convite.

5

### **III.2 DA DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO:**

A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

Salienta-se que, em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor algum tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

Consta nos autos que a contratação tem por objetivo CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO QUE SERÃO UTILIZADOS NA REFORMA DO AEROPORTO DE TUCURUÍ/PA, Registra-se apenas que as justificativas apresentadas no tópico anterior são de inteira responsabilidade do Gestor interessado na contratação em comento.

Nas palavras de Marçal Justen Filho (*in* Curso de Direito Administrativo, 4ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2009. pg. 389) "convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas (§ 3º do Art. 22, lei 8.666/93)".

Veja-se daí, que na modalidade Convite é a administração pública quem escolhe e convida um mínimo de três participantes, cadastrados ou não, para então disputarem pelo menor preço quem dentre os convidados irá fornecer o objeto a ser adquirido pelo Poder Público. Frise-se que nenhuma publicação nos meios de publicidade oficial é necessária, sendo obrigatória tão somente a afixação do instrumento convocatório no local de costume.

O legislador ao criar esta modalidade buscou possibilitar às administrações uma forma legal de aquisição mais simples e econômica, de produtos e serviços de pequeno valor. A Professora Lucia Valle Figueiredo (*in* Curso de Direito Administrativo. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 310)



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

defende que "na licitação por convite, embora haja escolha de licitantes (em termos) por parte da Administração, também não há lesão ao princípio isonômico. Prevalece o interesse público, pois torna-se desinteressante procedimento mais complicado e moroso, dado o pequeno vulto do valor envolvido. É a forma mais singela e coadunável com o futuro contrato."

Figurando como a mais singular das modalidades licitatórias normatizadas pela Lei 8.666/93, a Carta-Convite, apesar de singela, pois dependendo do objeto buscado pela Administração e sua demanda, pode ser trocada pela modalidade Tomada de Preços ou até mesmo pela modalidade Concorrência, é escolhida em razão de seu relativo baixo custo e rapidez em sua implementação.

Como suas irmãs, Tomada de Preços e Concorrência, têm um custo muito elevado, comparativamente à carta-convite, o que leva normalmente o Administrador a optar por utilizá-la, sempre levando-se em consideração os valores envolvidos.

A exigência de se convidar "no mínimo" três empresas, que atuam no mercado com o serviço, produto ou realize obras, que o Poder Público necessite, deve sempre primar pela impessoalidade; porquanto poder-se-ia preferir outros interessados, privilegiando assim à outras empresas em possíveis esquemas fraudulentos, o que é inadmissível.

Não prescindir de ampla divulgação, em Diários Oficiais e/ou jornais com grande circulação, bastando que se afixe o Edital em lugar de fácil acesso, assegurando o princípio constitucional da publicidade.

Esta modalidade é tomada por conta da *economicidade e celeridade*, pois outro procedimento seria dispendioso e mais demorado. Importante rememorar o que foi supracitado no tópico anterior, visto que a necessidade dos materiais para as obras de reforma do aeroporto de Tucuruí, são efetivamente e comprovadamente urgentes, logo o Gestor sabiamente decidiu pela primazia do interesse público ao selecionar a modalidade de carta convite para atender as necessidades mediatas e acatar as decisões judiciais.

O Art. 22, §3º da Lei n. 8.666/93 estabelece que convite "é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa [...]".

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), conforme inclusão do artigo 1º do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, de forma que a mesma se distingue das demais pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem, de



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

forma que o valor licitado é R\$ 164.465,68 (CENTO E SESENTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), ou seja, dentro do valor estipulado atualmente pela legislação em vigor.

O art. 22, §3º, da lei supramencionada, exige como publicidade apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório, em “local apropriado”, o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório.

Veja-se que, as licitações realizadas na modalidade convite, presume-se a habilitação do licitante, podendo participar mesmo aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

Nas palavras de Gasparini (2001, p. 460), “*presume como boas a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal dos convidados*”. Conforme doutrina de Niebhur (2011):

A Administração, diga-se, decide de modo discricionário sobre os convidados, não havendo qualquer pré-requisito legal. Qualquer pessoa potencialmente interessada em participar do convite — isto é, que atue em ramo compatível com o objeto da licitação — pode ser convidado.

O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Consequentemente afastar o apego às formalidades, afastando assim gastos desnecessários.

#### **III.4. DA IMPESSOALIDADE E PUBLICIDADE:**

O art. 22, §3º, da Lei nº 8.666/93, estabelece que a unidade administrativa deve convidar, no número mínimo, três possíveis interessados para contratar com o Poder Público. O mesmo diploma legal, determina que compete à unidade administrativa afixar, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório. O local apropriado não é estabelecido pela doutrina. É exatamente o que busca a doutrina e à jurisprudência.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

Ora a simplificação da divulgação das informações atinentes ao convite se justifica pelo baixo valor dos contratos e pela simplicidade do objeto a ser licitado. A intenção do legislador foi a de evitar gastos desmedidos para a Administração, com a publicação de todos os instrumentos convocatórios na imprensa oficial e em jornais de grande circulação.

Em acórdão julgado por unanimidade, o Tribunal de Contas da União apresentou definição de local apropriado, nos seguintes termos: *“é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num Bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do art. 22, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993”* (Processo n. 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005).

#### **IV - MÉRITO DA CONSULTA:**

A Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sitie qua non* para contratos - que tenham como parte o Poder Público - relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Márcio Pestana:

Permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade.

O art. 22 da Lei 8666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. O presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade convite n° CV- 001/2020- PMT.

Em razão do acima exposto, destaca-se a possibilidade de se formalizar a contratação nos moldes previstos no art. 62 da Lei n. 8.666/93, que autoriza, nesse caso, a utilização de "outros instrumentos hábeis" (nota de empenho, carta-contrato, autorização de fornecimento, etc.).

Restou cristalina a intenção legislativa em se criar um procedimento licitatório mais simples capaz de buscar céleres para a administração, e conseqüentemente afastar o apego às formalidades, afastando assim gastos desnecessários.

Veja-se que o órgão licitante valeu-se de todos os instrumentos possíveis para garantir a devida publicidade aos convites, a fim de garantir a ampla participação dos interessados e o



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

consequente alcance da proposta mais vantajosa, que deve ser publicada no quadro de avisos da unidade administrativa que promove a licitação.

Per lustrando o termo de abertura de licitação, já constante dos autos, existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício, sendo certo constar a autorização expressa do Prefeito Municipal de Tucuruí para o início dos trabalhos licitatórios.

A minuta do edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Também se percebe que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes documentação e proposta, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos, a saber:

- 1- A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
- 2- Local onde poderá ser obtido o edital;
- 3- Percebe-se que também há no edital de regência as condições para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;
- 4- Consta do mesmo as sanções para o caso de inadimplemento, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;
- 5- Local onde poderá ser examinado e recebido o edital;
- 6- Condições de pagamento e critérios objetivos para o julgamento, bem assim os locais, horários e meios de comunicação a distância em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;
- 7- Prazo e condições para o pagamento, sem quaisquer distinções;
- 8- É fato, ainda, constar do referenciado edital, os critérios de aceitabilidade do preço global, com o cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;
- 9- Critérios de pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto;
- 10- Condições para o pagamento, com a observância dos requisitos da lei;
- 11- Demais especificações e peculiaridades da licitação.

Desta forma, compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento no que se refere à minuta do edital e seus anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação e, sobretudo em relação a minuta do contrato está em acordo ao artigo 54 e seguintes da Lei de licitação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

**V – CONCLUSÃO:**

*Ex positis*, encontrando-se o processo dentro dos permissivos legais, esta Procuradoria Jurídica **OPINA FAVORAVALEMTE**, ao prosseguimento do feito com fundamento no artigo 22, inciso III, §3º da Lei de Licitações nº 8.666/93, ressaltando que este órgão jurídico não possui competência para opinar sobre estimativa de preços do projeto básico, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto, ficando adstrita questão jurídica, notadamente com a Lei nº 8.666/93 com os demais instrumentos legais citados, podendo proceder com o chamamento dos três convocados e divulgação mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame.

***É o parecer, salvo melhor consideração do Prefeito Municipal.***

**Tucuruí-Pa, 15 de janeiro de 2019.**

**CLÉBIA DE SOUSA COSTA**

Procurador do Município

Portaria 094/2019-GP

OAB/PA 13.915